

## **A ESCOLHA DO PERFIL DO ADOTADO: UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Fabiana Medeiros Silva<sup>1</sup>

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Morais<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A abordagem em tela trata sobre o processo de adoção, com foco na possibilidade dos pais postulantes escolherem um perfil para o adotado ao se habilitarem como pretendentes no novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Objetiva-se averiguar até que ponto essa seleção ofende os direitos do adotando, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. Conjuntamente, pretende-se analisar o instituto da adoção, abordando seus aspectos históricos e legais. Outrossim, busca-se examinar a diferença entre o perfil das crianças disponíveis para serem adotadas e o perfil desejado pelos pretendentes, assim como pesquisar a influência dessa triagem na delonga do processo de adoção e na institucionalização desses sujeitos em desenvolvimento. Para tanto, serão utilizados o método dedutivo e a pesquisa será exploratória, bibliográfica e qualitativa. Por fim, o trabalho apontará que, embora a legislação priorize o melhor interesse da criança e do adolescente, verifica-se o desrespeito a seus direitos, haja vista que esses futuros cidadãos são tratados como produtos, selecionados por particularidades que não garantem a criação de afetividade, privando aqueles que não se encaixam no perfil idealizado de integrarem um ambiente familiar.

**Palavras-chaves:** Adoção. Adotante. Adotado. Perfil do adotado. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

### **A CHOICE OF ADOPTED PROFILE: AN OFFER TO THE PRINCIPLE OF HUMANDIGNITY**

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: fabianamedeiross@outlook.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: rosangela.mrm@hotmail.com

## ABSTRACT

The approach in screen treats about the adoption process, focusing on the possibility for the postulant parents to choose a profile for the adopted by qualifying as applicants in the new system in the new National Adoption and Selection System. The purpose is to find out how far this selection offends the adopted"s rights, especially the dignity of the human person. Together, it intends to analyze the adoption institute, broaching its historical and legal aspects. In addition, we seek to examine the difference between the profile of children available for be adopted and the desired profile by the applicant, as well as researching the influence of this screening on the delay of the process of adoption and on institutionalization of these developing subjects. Therefore, the deductive method will be used and the research will be exploratory, bibliographical and qualitative. Finally, the work will aim at that, although legislation prioritizes the best interests of children and adolescents, verifies the disrespect for your rights, considering that these future citizens are treated as products, selected by particularities that do not guarantee the creation of affectivity, depriving those who do not fit the profile idealized to integrate a family environment.

**Keywords:** Adoption. Adopter. Adopted. Profile of the adopted. Principle of Human Dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos das crianças e dos adolescentes experimentaram grandes avanços com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988 (CF). Sujeitos de direitos, elas devem ser protegidas em todas as relações jurídicas que fazem parte, inclusive na adoção, prevalecendo seu interesse em detrimento dos demais envolvidos.

Contudo, observada a realidade desse processo, percebe-se que essas garantias não possuem a abrangência esperada. A possibilidade de escolher características do adotado deixa o melhor interesse da criança e do adolescente em segundo plano, permitindo que haja uma pré-fabricação de ser humano, fazendo com que as crianças que não se enquadram no perfil idealizado sejam privadas, por motivos

inconsistentes, da possibilidade de ter uma família.

Dessa forma, o presente trabalho pretende analisar o instituto da adoção a partir dos princípios vigentes do nosso ordenamento jurídico, trazendo como foco a possibilidade dos pais postulantes escolherem o perfil da criança adotada e como isso pode afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, objetiva-se realizar uma reflexão sobre a diferença entre o perfil desejado pelos postulantes a pais e a realidade das crianças e adolescentes cadastradas no novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), bem como analisar a influência dessa possibilidade de escolher as características do adotado no processo de adoção.

Ademais, para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso foi utilizado o método de abordagem dedutivo, em que sua problematização abarca questões transdisciplinares, envolvendo Direito da Família, Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente para poder examinar até que ponto o atual processo de adoção afronta os princípios presentes no nosso ordenamento jurídico. Trata-se de uma pesquisa exploratória e bibliográfica, utilizando-se de fontes secundárias, como doutrina jurídica, artigos, trabalhos acadêmicos, Constituição Federal, legislação e jurisprudência, relacionadas à adoção. Além disso, trata-se de uma pesquisa qualitativa, na qual foram analisados dados estatísticos referentes aos números de crianças e adolescentes aptas à adoção e o de pessoas cadastradas como adotantes, bem como informações relativas às características mais desejadas pelos pais postulantes e o do perfil das crianças registradas no SNA.

Após essa breve introdução, no segundo capítulo da presente pesquisa, serão apresentados o conceito e a origem da adoção, analisando seu desenvolvimento na história, assim como a sua evolução legislativa no nosso país.

Posteriormente, no capítulo três, serão abordados os princípios constitucionais utilizados no Direito de Família, igualmente empregados no instituto ora estudado. Em seguida, será examinado se há um desrespeito a esses princípios pelo atual sistema de adoção, havendo, conseqüentemente, uma afronta aos direitos fundamentais dos adotados.

Ato contínuo, a possibilidade de se escolher o perfil do adotado no processo de adoção será tratada no quarto capítulo deste artigo. Para tanto, será feita uma explanação sobre o passo a passo para habilitar-se no atual SNA, apresentando as etapas prescritas até a sua conclusão com a obtenção da guarda definitiva. Após essa

análise, será averiguado se a seleção das características dos adotandos influencia na demora do processo de adoção.

Ademais, ainda no quarto capítulo, será abordada a institucionalização de crianças e adolescentes que foram entregues voluntariamente ou retiradas de forma compulsória de sua família original. Será apresentado o prolongamento do tempo desses futuros cidadãos dentro do abrigo, visto que inicialmente há a tentativa de reinseri-los na família biológica para que, só após seu fracasso, com a destituição do poder familiar, possam entrar no SNA como crianças aptas à adoção. Em seguida, será examinado se a possibilidade de escolher as características dos adotandos igualmente contribui para a institucionalização desses futuros cidadãos, uma vez que a maioria não possui o perfil idealizado pelos pretendentes.

Em seguida, no quinto capítulo, será levantada a adoção sem a prerrogativa de escolha de características do adotando, com a possibilidade dos pretendentes visitarem os abrigos, viabilizando a criação de vínculo com as crianças e adolescentes ali presentes, bem como a oportunização de esses postulantes entrarem no programa de apadrinhamento. Por fim, serão apresentadas algumas ações promovidas para possibilitar a visualização desses futuros cidadãos, estimulando a adoção tardia de crianças e adolescentes que se encontram dentro das instituições de acolhimento.

Por último, o sexto capítulo irá trazer a conclusão, mostrando até que ponto a possibilidade de escolher as características do adotado fere a dignidade humana dessas crianças, concluindo que esse princípio precisa nortear a prática da adoção, não podendo os adotados serem reduzidos à condição de coisa. Esses seres em desenvolvimento devem ser protegidos de forma integral, bem como precisam ser garantidos seus direitos fundamentais.

## **2 ADOÇÃO**

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 437), a adoção é uma “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”. No Brasil, esse instituto é normatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo Código Civil e pelas Leis nº 12.010/2009 e 13.509/2017. Essas

regulamentações possuem como propósito a proteção integral e igualitária das crianças e dos adolescentes.

Logo, a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos do adotando, consistindo-se em um ato voluntário, a qual permite que aquelas que foram destituídas do poder familiar possam obter uma família que lhes proporcione benefícios, tanto de cunho financeiro como afetivo.

A adoção é um instituto milenar que passou por diversas transformações ao transcorrer do desenvolvimento da humanidade. Segundo Lúcia Weber (2010), seu primeiro caso ocorreu no século 28 a.C., quando Sargon I, rei-fundador da Babilônia, foi encontrado, por um homem simples, em uma cesta que flutuava em um rio, sendo criado como seu filho legítimo. Contudo, o primeiro registro legislativo sobre esse instituto só foi identificado no Código de Hamurabi, criado por volta de 1780 a.C. na sociedade mesopotâmica (WEBER, 2010).

De acordo com Weber (2010), o rigoroso controle demográfico dos povos antigos teve influência na adoção, visto que os pais, junto com o Estado, escolhiam se os recém-nascidos viveriam ou seriam jogadas na rua, nesse último caso, acarretando na adoção de algumas dessas crianças. Esse poder ilimitado dos pais sobre seus filhos foi reforçado pelo Código de Justiniano, criado em Roma no Império Bizantino (VENOSA, 2017).

A adoção sofreu grande impacto em razão das questões religiosas e jurídicas daquela época. O seu objetivo era a conservação do culto familiar, ou seja, o instituto era empregado para que a devoção aos deuses não se encerrasse com o óbito daqueles que não possuíam herdeiros, principalmente um sucessor masculino, proporcionando o seguimento da religião doméstica, bem como a sucessão dos bens e das atividades políticas (VENOSA, 2017). Desse modo, o interesse do adotante prevalecia, ocorrendo a prática da adoção pelo medo da extinção daquele núcleo familiar.

Com o advento da Idade Média, o instituto perdeu forças em razão da influência religiosa da época, visto que, a Igreja acreditava que a adoção era opositora ao casamento (GONÇALVES, 2018). Posteriormente, voltou a ser aplicado na Idade Moderna, presente no Código de Napoleão, que visava o bem-estar das crianças e adolescentes e, subseqüentemente, adotado por inúmeras legislações, com exceção da Inglaterra, que a introduziu apenas em 1926 (WEBER, 2010). Contudo, somente após a

Primeira Grande Guerra, na qual milhares de crianças se tornaram órfãs, o instituto adquiriu maiores proporções sociais (WEBER, 2010).

No Brasil, a adoção encontra-se presente desde o Império, porém, ela só foi reconhecida como vínculo familiar na vigência do Código Civil de 1916, com a modalidade de adoção simples, realizada por escritura pública (DIAS, 2016). Nela, apenas maiores de 50 (cinquenta) anos, que não possuíam descendentes e tivessem ao menos uma diferença de idade com o adotado de 18 (dezoito) anos, poderiam adotar (GONÇALVES, 2018). De acordo com Dias (2016), o vínculo só era gerado entre o adotante e o adotando, ou seja, os demais membros do núcleo familiar biológico daquele não teriam relação com esse, bem como ainda havia a possibilidade da dissolução dessa associação.

Com a promulgação da Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957, um novo conceito de adoção foi apresentado, deixando de ter como foco apenas o interessado adotante. Essa lei possibilitou a adoção por parte de pais que já possuíam herdeiros, além de diminuir a idade do adotante para 30 (trinta) anos, contanto que a diferença entre eles fosse de 16 (dezesseis) anos (MADALENO, 2018). Todavia, o laço com os pais biológicos não era desfeito, o que originou a prática da “adoção à brasileira”, ou seja, os adotantes registravam a criança como seu filho natural para que assim não precisassem dividi-los com a família de origem (GONÇALVES, 2018).

Posteriormente, com o advento da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, os seus direitos passaram a ser levados ainda mais a sério. Em 1965, com a vigência da Lei nº 4655, outra modalidade de adoção foi apresentada, a legitimação adotiva, constituída por via judicial. De acordo com Dias (2016), o vínculo com a família biológica acabava e o novo não poderia ser dissolvido, além de o adotado começar a desfrutar de direitos sucessórios. Todavia, essa Lei foi revogada em 1979 com a chegada do Código de Menores, na qual a adoção simples, prevista no Código Civil de 1916, continuou como uma modalidade de adoção e a legitimação adotiva foi substituída por uma nova, a plena, que prosseguiu com seus preceitos (DIAS, 2016). A Lei abordou sobre a questão dos abrigos para as crianças e adolescentes órfãs, bem como para aquelas que foram retiradas do convívio familiar ou que estivessem em situação de desamparo (CARDOSO, 2018). O objetivo dessas instituições estatais era garantir o bem-estar e o respeito aos direitos dessas crianças e adolescentes, porém, ao não trazer nenhuma contribuição para a questão da adoção,

elas continuavam na mesma situação, o que tornou esses abrigos apenas um meio de proteção.

Em seguida, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe diversas inovações, dentre elas podemos destacar o artigo 227, §6<sup>3</sup>. A partir daquele momento, os filhos havidos dentro ou fora do casamento, bem como os adotados, começaram a ser tratados sem distinções, com os mesmos direitos e obrigações (BRASIL, 1988). Além disso, encerrou-se o caráter contratual do instituto, podendo “ser observados dois aspectos na adoção: o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o do *status* que gera, preponderantemente de natureza institucional” (GONÇALVES, 2018, p. 182).

Adiante, sobrevieram, com o progresso do nosso ordenamento jurídico, avanços nos direitos das partes envolvidas no processo. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido popularmente como ECA, encerrou com a adoção simples para os menores de 18 (dezoito), ou seja, a partir daquele momento essa modalidade só poderia ser usada nos casos envolvendo adotandos com idade igual ou superior àquela (LÔBO, 2018). Assim, a adoção legal foi dividida em duas espécies, a civil, também conhecida como restrita, que era a adoção simples, regulada pelo Código Civil de 16; e a estatutária, a intitulada adoção plena, presente no ECA (LÔBO, 2018).

Em 2002, adveio o Novo Código Civil, vigente até os dias de hoje, igualando o sistema de adoção tanto para os menores de 18 (anos) quanto para os maiores, prevalecendo a adoção plena (LÔBO, 2018). Contudo, além dessa alteração, o Código não trouxe mais nenhuma novidade para o instituto da adoção. Apenas em 2009, com a Lei nº 12.010, diversas inovações foram inseridas no ECA. Esse novo diploma legal humanizou o sistema da adoção, disciplinando sobre as suas diversas modalidades, bem como o desburocratizando, visto que o processo detinha de grande retardamento.

Dentre as mudanças na legislação, temos o cadastro único de pais que pretendem adotar; o dever do poder público dar assistência às gestantes que demonstrem vontade de entregar seus filhos para adoção; o prazo máximo de 2 anos para abrigamento, devendo o juiz analisar e justificar a cada 6 meses; deve haver a preferência da família extensa (tios, primos e cunhados) para adoção; a necessidade de manter irmãos unidos sob a responsabilidade da mesma família; e as crianças maiores de 12 anos devem ser ouvidas pelo Juiz no processo de adoção (OLIVEIRA, 2011, p. 14).

---

<sup>3</sup> Art. 227, § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Mesmo com as mudanças da Lei nº 12.010 para facilitar o procedimento da adoção, ainda havia insatisfação por parte dos adotantes, visto que o processo continuou extenso, na qual mesmo conseguindo a guarda dos adotados, a adoção em si não finalizava em um prazo razoável. Contudo, o objetivo desse novo dispositivo não é apenas agilizar o processo, mas também assegurar uma maior proteção a esses futuros cidadãos, principalmente aqueles em situação de risco, amparando-os por meio de medidas que facilitem seu acesso à convivência familiar, para que o acolhimento institucional só seja efetuado como última alternativa.

A última alteração no instituto da adoção foi realizada em 2017, com a entrada em vigor da Lei 13.509/2017. Nesse sentido, foi criado o programa de apadrinhamento, inserido no artigo 19-B, desinstitucionalizando as crianças e adolescentes a partir do seu contato com um ambiente familiar e afetivo, por meio de padrinhos e madrinhas. Para participar desse programa, o interessado deve ter mais de 18 anos e não fazer parte da instituição ou da família acolhedora, bem como não pode estar inscrito no cadastro de adoção (BRASIL, 1990). Do mesmo modo, também poderá ocorrer o apadrinhamento por pessoa jurídica, porém, nessa situação, o propósito será apenas o de dar assistência econômica, não havendo um laço afetivo (CARDOSO, 2018). Além disso, caso seja verificado algum tipo de violação das regras de apadrinhamento, os encarregados do programa irão comunicar à autoridade judiciária competente (CARDOSO, 2018).

Ademais, ainda houve modificação no estágio de convivência entre o adotado e o adotante, dado que o prazo de convívio passou de indeterminado para um período de no máximo 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período (BRASIL, 1990). Vale destacar que essa fase é de extrema importância para o sucesso da adoção, uma vez que é nela que se alcança o vínculo afetivo entre as partes. Para tanto, uma equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude auxilia nessa etapa (CARDOSO, 2018). Seus especialistas produzem relatórios habituais acerca do convívio entre eles, haja vista que estamos tratando de crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, devendo ser resguardado com prioridade absoluta seu bem-estar.

Dentre as mudanças mais relevantes realizadas por essa nova lei, podemos destacar a regulamentação da ação de perda ou suspensão do poder familiar; a convivência integral da mãe adolescente, que está inserida no programa de acolhimento



institucional, com seu filho; a redução do prazo máximo de acolhimento institucional, na qual antes eram 2 (dois) anos e agora passou a ser de 18 (dezoito) meses; a facilitação no procedimento realizado quando a gestante manifesta o interesse em entregar seu filho para adoção; e as alterações realizadas no sistema de habilitação da adoção, que serão explanadas mais adiante (CARDOSO, 2018).

Dessa forma, pode-se concluir, ao analisar o desenvolvimento legislativo da adoção ao longo do tempo, que o instituto evoluiu, não sendo considerado um ato de caridade, mas sim uma prática voluntária, gerada pela afetividade, que possibilita o alcance da filiação, apresentando como prioridade o melhor interesse da criança e do adolescente. Conseqüentemente, os princípios constitucionais devem nortear esse processo, encaminhando os adotantes a uma posição digna para que possam se desenvolver usufruindo de todos seus direitos e garantias, como veremos no próximo capítulo.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICADOS À ADOÇÃO**

Há, no nosso ordenamento, princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são utilizados na interpretação do sistema jurídico atual. Contudo, nem todos os princípios regentes são encontrados de forma evidente, ou seja, estão implícitos na Carta Maior, “inscritos no espírito ético dos ordenamentos jurídicos” (PEREIRA, 2012, p. 45). Ainda assim, eles possuem a mesma hierarquia que aqueles, devendo ser utilizados na hermenêutica. Além disso, eles ainda são divididos em específicos, utilizado em casos singulares; os gerais, isto é, aqueles que podem ser aplicados por todos os ramos do direito; e os fundamentais.

A legislação brasileira acolhe o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, bem como nos artigos 4º e 6º do ECA<sup>5</sup>. Segundo seus textos (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990), o Estado, com a sociedade e a família, tem o dever de zelar, com prioridade absoluta, o bem-estar e cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, haja vista a importância desses sujeitos em pleno desenvolvimento, pertencentes às próximas gerações.

Sendo as crianças partes da humanidade, seus direitos não se exercem separada ou contrariamente ao de outras pessoas, o princípio não está formulado em termos absolutos, mas que o interesse superior da criança é tido como uma „consideração primordial“. O princípio é de prioridade e não de exclusão de outros direitos ou interesses. (BRUÑOL, 1997 apud LÔBO, 2018, p. 56).

Segundo Lôbo (2018), a origem do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente adveio do instituto inglês do *parens patriae* como uma forma de atribuir vantagem para aqueles que não podiam se autodefender. Posteriormente, foi usado em 1813 no caso *Commonwealth v. Addicks*, na Pensilvânia, quando a referida Corte concedeu a guarda do filho para a genitora, acusada de adultério, com a justificativa de que essa decisão atenderia ao melhor interesse da criança (LÔBO, 2018). Assim, a prática de decidir em favor dos pais começou a ser rompida, passando-se a compreender que esses futuros cidadãos são sujeitos de direitos, não objetos do processo.

Ademais, outro princípio imprescindível para o estudo da adoção é o da convivência familiar, igualmente encontrado no artigo 227 da Carta Maior, assim como presente no artigo 1.513 do Código Civil<sup>6</sup> (BRASIL, 2002) na frase “comunhão de vida instituída pela família”. Além das crianças, ele abarca todos os membros de uma família, sendo responsabilidade do Estado, da sociedade e da própria família assegurar que esse

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>5</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

<sup>6</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

direito seja respeitado.

Vale salientar que o seio familiar não é apenas os pais e filhos, bem como não está restrito a uma casa. Ele engloba todos que, por um vínculo afetivo contínuo, fazem parte de um grupo familiar, em um espaço comum, que lhes pertença. É imprescindível que todos os seus componentes encontrem-se amparados e resguardados dentro daquele núcleo, principalmente as crianças e adolescentes, uma vez que esse é o primeiro contato que eles possuem com a sociedade.

Consequentemente, a Lei 12.010, de 2019, traz como um de seus propósitos o respeito ao direito da convivência familiar para todos esses futuros cidadãos. É notório que na maioria das vezes esse princípio se consagra de forma natural, no seio da própria família biológica. Contudo, nos casos em que ele não possa ser exercido, o Estado terá o dever de realizar medidas que assegurem a essas crianças e adolescentes um ambiente familiar, tornando possível seu desenvolvimento de forma digna, na qual a adoção é um meio para a concretização desse objetivo.

A afetividade, princípio implícito da Constituição Federal de 1988, é indispensável para um convívio harmônico e respeitoso entre os integrantes de uma família. Inicialmente, foi desenvolvida por outras áreas de estudo, só entrando no mundo jurídico com o advento da Carta Maior e com a aparição dos novos arranjos de família. Embora ela aconteça por livre vontade, segundo Lôbo (2018, p. 53), a afetividade jurídica é um dever imposto aos genitores em relação aos filhos, mesmo que não exista amor ou afinidade entre eles, deixando de produzir efeitos apenas com o óbito ou com a destituição do poder familiar. Essa obrigação acaba sendo reforçada pelas diretrizes legislativas, a fim de que os direitos das partes sejam respeitados.

Destarte, conforme Dias (2016), o afeto tornou-se o princípio norteador do ramo do direito de família. Sua presença pode ser observada no texto do artigo 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002) ao afirmar que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desse modo, os laços sanguíneos deixaram de ser o único modo de se estabelecer uma família, uma vez que, atualmente, a afetividade também se transformou em um fator determinante para a sua concepção.

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional (MADALENO, 2018, p. 146).

Na adoção, a afetividade possui um papel primordial, visto que o vínculo entre as partes não é biológico, mas sim afetivo. Isso posto, esse instituto deve levar em conta o afeto entre o adotado e o adotante, conforme entendimento dos tribunais<sup>7</sup>, atendendo ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A adoção é um modo de propiciar uma vivência digna para os crianças e adolescentes em situação de risco, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, encontrado na Constituição Federal de 1988, já no seu 1º artigo, inciso III (BRASIL, 1988). Logo, para a construção de uma sociedade democrática, é necessário cidadãos com condições dignas de vida, devendo ser garantida dignidade a todos, pelo simples fato de ser humano. Assim, esse princípio sobreveio a partir da necessidade do Constituinte em assegurar-lhes direitos fundamentais.

É evidente a relevância da dignidade da pessoa humana no mundo jurídico brasileiro, uma vez que ele norteia os demais princípios presentes no nosso ordenamento. Contudo, a sua amplitude abre espaço para diversas interpretações, sendo usado no Judiciário com bastante frequência. Além disso, o Estado, além de respeitá-lo, deve utilizá-lo como uma bússola para guiar seus atos.

No direito de família, o princípio estudado possui grande relevância, visto que o respeito recíproco entre os seus membros é essencial nas suas interações. Outrossim, a dignidade da pessoa humana é resguardada às crianças e adolescentes com prioridade absoluta, conforme o artigo 227 da Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988). Sujeitos de direitos, elas necessitam do mínimo necessário, de

---

<sup>7</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE GUARDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AFETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. CRIANÇA INSTITUCIONALIZADA. AGRAVANTE PARTICIPANTE DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA. CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. BUSCA PELO INCENTIVO PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA COM POSTERIOR ADOÇÃO. DESEJO EM CUIDAR DA CRIANÇA EVIDENCIADO. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM DETRIMENTO ÀS FORMALIDADES PROCEDIMENTAIS. GUARDA QUE DEVE SER DEFERIDA. INSERÇÃO DA CRIANÇA EM SEIO FAMILIAR. DECISÃO REFORMADA. PLEITO LIMINAR CONCEDIDO NA INTEGRALIDADE. AGRAVO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019712- 05.2016.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018).

condições básicas que garantam seus direitos, para que possam se desenvolver de forma digna. Destarte, procurou o Professor Ingo Wolfgang Sarlet conceituar a dignidade humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2011, p. 60).

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana repudia toda forma de coisificação do ser humano. Ela é em si mesma absoluta, indisponível, associada à liberdade, à intimidade, à honra e à integridade física e moral do indivíduo. Ademais, é responsabilidade estatal garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais dos adotados, visto que eles se encontram em situação de vulnerabilidade.

Todavia, como mencionado anteriormente, o princípio da prioridade absoluta não subordina apenas o Estado, mas também a família, o Poder Público e toda a sociedade. Previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e amparado pelo ECA, ele gera um tratamento diferenciado para as crianças e os adolescentes, na qual suas necessidades devem ser satisfeitas com prioridade, em virtude da sua condição como sujeitos em desenvolvimento.

Isso posto, as normas presentes no nosso ordenamento jurídico têm o intuito de resguardar, de forma absoluta, nossos futuros cidadãos, de forma a respeitar o princípio da proteção integral, decorrente da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, sustentado pela Constituição Federal e pelo ECA. Contudo, os mecanismos empregados para assegurar esse respeito aos adotados detêm grande demora, ocasionando dolorosos anos de espera para aqueles que desejam possuir uma família e uma vida digna, com todos os seus direitos apreciados.

### 3.1 O DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOTADO

No Brasil, existem milhares de crianças e adolescentes que anseiam ser inseridas em um lar. A adoção permite que essa realidade seja alcançada

introduzindo-as em um núcleo familiar que lhes proporcione um bom desenvolvimento, suprindo suas necessidades.

O ECA, em seu artigo 43, prevê que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990), resguardado o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o Estatuto busca colocar esses futuros cidadãos em um lar que os favoreça, garantindo possibilidades para que sejam inseridos em um ambiente salutar, gozando do seu direito à convivência familiar, resguardado pela Constituição Federal no seu artigo 227. O artigo 3º, do ECA<sup>8</sup> (BRASIL, 1990), assegura a esse grupo todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Contudo, apesar de a legislação vigente velar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, constata-se desrespeito aos seus direitos. Ao entrar com o processo de adoção, é apresentada aos pais postulantes a escolha de características do adotando, como será exposto nos próximos capítulos desse trabalho, proporcionando a idealização de um filho. Em consequência, a chance de ser adotado depende de traços físicos e da sua condição de saúde, deixando de lado a afinidade e a afetividade.

Dessa forma, eles acabam sendo tratados como produtos, reféns de um processo baseado em particularidades como sua cor de pele, sua idade e sua saúde, deixando para trás seu valor como ser humano, além de expô-los a abalos emocionais e psicológicos pelo medo de não serem considerados adotáveis. Segundo Lôbo, “viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto” (2018, p. 42). Logo, percebe-se que não é assegurado o melhor interesse da criança e do adolescente, ocorrendo a opressão dos seus direitos, em detrimento das necessidades dos adotantes, bem como há o desrespeito a princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

#### **4 A IDEALIZAÇÃO DO ADOTADO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS**

É incessante a quantidade de crianças e adolescentes à espera de uma família

---

<sup>8</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

que os adote. Segundo os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), presente no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), atualmente existem no Brasil 9.567 crianças e adolescentes cadastradas, 5 mil estando aptos à adoção e 46.099 pretendentes. A preferência é a conservação do núcleo familiar de origem, sendo a adoção a última opção para essas crianças e adolescentes. Contudo, não havendo condições para mantê-las com sua família biológica, passam a compor o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), aprovado pelo CNJ em agosto de 2019, que juntou o CNA com o Cadastro de Crianças Acolhidas, entrando em funcionamento em outubro do mesmo ano.

Em contrapartida, conforme o site do CNJ, qualquer pessoa, com no mínimo 18 (dezoito) anos, independente do estado civil, pode se habilitar, de forma gratuita, para a adoção, contanto que a diferença de idade entre os dois seja de pelo menos 16 (dezesesseis) anos. Para tanto, o pretendente deve se dirigir à Vara de Infância e Juventude da comarca em que reside com os documentos exigidos, que serão autuados pelo cartório e em seguida enviados ao Ministério Público junto com o requerimento, chamado de petição inicial (DIAS, 2018). Posteriormente, haverá uma entrevista preliminar com a equipe técnica do Poder Judiciário para que seja realizado a análise e orientação dos pais postulantes (CNJ, 2019).

De acordo com o artigo 197-C, §1º, do ECA<sup>9</sup>, a participação dos adotantes no programa de preparação para adoção é requisito legal para entrar no SNA (BRASIL, 1990). Será apresentada aos pretendentes à adoção uma preparação jurídica e psicossocial sobre o assunto (DIAS, 2018). Após, o juiz, ao examinar o requerimento, irá decidir, de forma fundamentada, sobre a habilitação à adoção, que terá validade, caso deferido, de 3 (três) anos, prorrogável pelo mesmo período (CNJ, 2019). Vale destacar que o indeferimento do pedido não impede uma futura tentativa de entrar com o processo. Em consequência da aprovação, as informações dos pretendentes serão introduzidas no sistema nacional para que entrem na fila, bem como será incluído o perfil da criança e/ou do adolescente que desejam adotar.

“Deferida a habilitação, o postulante é inscrito no cadastro, aguardando —

---

<sup>9</sup> §1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

durante anos – receber um telefonema que o informe que existe alguém que corresponde ao perfil eleito” (DIAS, 2018, p. 114). Dessa forma, o sistema aguarda aparecer alguma criança com as características desejadas, respeitando os outros pretendentes à adoção que aspiram pelo mesmo perfil, colaborando para a longa fila de espera.

A partir dos dados apresentados anteriormente, observa-se que há uma grande disparidade entre os números de pretendentes e de crianças/adolescentes aptas à adoção. Apesar disso, mesmo havendo mais postulantes a pais que crianças disponíveis, essa última categoria continua numerosa.

Segundo Cinara Vianna Dutra Braga, promotora de Justiça da área de Infância e Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS), o que explica essa discrepância entre o número de pretendentes e o de crianças aptas para adoção é, principalmente, o perfil pré-determinado pelas famílias. "Muitos adotantes procuram crianças bem pequenas ou recém-nascidas, com idade máxima de três anos, de raça branca e saudável, preferencialmente meninas. No entanto, a maioria das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, pelo menos em Porto Alegre, tem mais de 11 anos de idade e foge desse padrão." (ALEGRE, 2019, p. internet).

Conforme o levantamento do CNA (CNJ, 2019, p. internet), 13,97% dos pretendentes cadastrados só adotam crianças brancas; 57,46% aceitam apenas crianças com até 4 (quatro) anos de idade; 61,39% não aceitam adotar irmãos; e 60,3% só aceitam crianças sem doença. Em contrapartida, 49,57% das crianças/adolescentes cadastradas são pardas; 54,92% possuem irmãos; 23,38% têm algum problema de saúde; e 53,14% têm entre 10 e 17 anos de idade (CNJ, 2019, p. internet).

Ao ser encontrada uma criança ou adolescente que preencha os requisitos estabelecidos pelos postulantes, esses serão chamados pelo Poder Judiciário, seguindo a ordem cronológica de habilitação, para conferir seus dados pessoais e informar se têm interesse em dar início ao estágio de convivência (CNJ, 2019, p. internet). Mais uma vez a equipe técnica entrará em cena, realizando o acompanhamento e orientação dos postulantes no período de coabitação com as crianças/adolescentes, que terá duração de no máximo 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período (BRASIL, 1990), gerando nesse estágio a guarda provisória.

Entretanto, essa etapa do processo de adoção nem sempre é bem-sucedida, podendo haver a “devolução” dessas crianças/adolescentes para a casa de acolhimento



em razão da falta de adaptação e vínculo entre as partes. Assim, além desses futuros cidadãos serem privados de integrar um ambiente familiar por não possuírem as particularidades mais desejadas pelos adotantes, essa seleção não assegura a ocorrência de afeto entre eles.

Segundo o artigo 19-A, §7º, do ECA<sup>10</sup>, ao final do estágio de convivência, inicia-se um prazo de 15 (quinze) dias para os pretendentes entrarem com a ação de adoção, que, de acordo com o artigo 47, §10<sup>11</sup>, da lei supracitada, deverá ser finalizado no máximo em 120 dias, podendo ser prorrogado uma vez pelo mesmo período de tempo por meio de uma decisão fundamentada (BRASIL, 1990). Ao proferir a sentença, o juiz deverá atentar-se sobre a criação do vínculo socioafetivo entre as partes. Caso seja positivo, será confeccionado um novo registro de nascimento (CNJ, 2019, p. internet), e como resultado, o adotado terá os mesmos direitos de um filho biológico, conforme a CF.

O processo de adoção pode ser longo. Entre a aprovação do pretendente para integrar a lista de pessoas aptas a adotarem uma criança e a conclusão do processo para receber a guarda definitiva de alguém, a espera pode ultrapassar os cinco anos (LIMA, 2019).

Diante do exposto, percebe-se que há um despreparo do Poder Judiciário em orientar os pais postulantes de forma eficaz sobre a realidade das crianças e adolescentes que estão aptas para a adoção, uma vez que existe uma idealização por meio dos pretendentes em relação ao perfil do adotado. Conseqüentemente, aqueles futuros cidadãos que não se enquadram nas características escolhidas pelos pais postulantes acabam passando grande parte de seu desenvolvimento em instituições de abrigo.

Como resultado, elas crescem sem o laço formado em uma estrutura familiar, carentes de amor, vínculo afetivo e segurança, elementos fundamentais para a construção de suas personalidades. Segundo Dias (2018), essas crianças institucionalizadas acabam sendo praticamente encarceradas, privadas de receber visita dos candidatos a adotá-las ou de pessoas que pretendem realizar algum trabalho

---

<sup>10</sup> §7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

<sup>11</sup> §10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

voluntário, não recepcionando nem mesmo os grupos de apoio à adoção.

De acordo com Weber (2005, p. 21), os “pais são aquelas pessoas que [...] ajudam a construir a identidade e o desenvolvimento de uma criança”. Portanto, mesmo que algumas instituições de abrigamento tenham condições para atender esses futuros cidadãos, o que eles necessitam é de uma família (DIAS, 2018). O período que essas crianças passam lá dentro deve ser o mais curto possível, contudo, em razão da preferência pela manutenção da família de origem, primeiro há a tentativa de reinseri-las com seus genitores, e após seu fracasso, “são buscados os parentes, a quem essas crianças são oferecidas [...] como meros objetos e não como seres humanos, cuja dignidade há de ser priorizada” (DIAS, 2018, p. 107). Conforme o artigo 19-A, §3º, do ECA<sup>12</sup> (BRASIL, 1990), o prazo para procurar a família extensa é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, porém, segundo Dias (2018), há um desrespeito a esse parágrafo, havendo a prolongação dessa busca sem nenhuma futura consequência, afrontando ainda o artigo 101, §1º, do ECA<sup>13</sup> (BRASIL, 1990), visto que o acolhimento no abrigo deve ser apenas provisório.

O fato é que justificativas não faltam para que o período de abrigamento seja prolongado. Basta atentar ao desleixo do Estado em criar políticas públicas para estruturar a família e manter com ela a guarda de seus filhos. Também há a falta de comprometimento dos municípios com as instituições de abrigamento. Soma-se a tudo isso a absoluta falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública para a agilização dos procedimentos que asseguram o direito a um lar a quem se encontra afastado de sua família de origem (DIAS, 2018, p. 105).

Desse modo, essas crianças e adolescentes passam anos no abrigo, à espera de um lar, tornando cada vez mais difícil que sejam escolhidas, uma vez que, conforme dados já apontados, mais da metade dos postulantes querem crianças com até quatro anos. Até mesmo os pretendentes acabam se frustrando com a demora, gerando angústia e desesperança em constituir uma família. Assim, além de ferir o princípio da convivência familiar, institucionalizando as crianças e adolescentes que foram entregues de forma voluntária ou retiradas compulsoriamente de sua família biológica, a demora do processo gera transtornos emocionais e psicológicos nas partes.

---

<sup>12</sup> § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

<sup>13</sup> § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

## 5 A ADOÇÃO SEM A PRERROGATIVA DE ESCOLHA DE CARACTERÍSTICAS DO ADOTANDO

Em face do exposto, o atual processo de adoção precisa ser modificado, prestigiando, de forma prioritária, as crianças e os adolescentes. Assim, deve haver a subtração da escolha do perfil do adotando, destacando a criação de laços afetivos entre as partes, visto que esse é um fator determinante nas relações familiares. Para tanto, é indispensável que os pretendentes tenham contato com esses sujeitos de direito, já que a afetividade se origina por meio do convívio e não em razão de traços físicos.

Contudo, no atual sistema de adoção, além dos candidatos não terem acesso às crianças e adolescentes em regime de acolhimento, segundo o artigo 19- B, §2<sup>14</sup>, do ECA (BRASIL, 1990), os postulantes também não podem fazer parte do programa de apadrinhamento. Essas restrições impedem que haja uma identificação entre as partes a partir da criação de um vínculo afetivo, tornando ainda mais difícil a possibilidade dos pretendentes flexibilizarem o perfil idealizado.

Com tal condenação à invisibilidade, grupos de irmãos, adolescentes e crianças maiores, negras, pardas ou com algum tipo de deficiência física ou mental não têm a mínima chance de cativar alguém. Afinal, ninguém adota uma criança com alguma espécie de limitação se não a tiver conhecido e não tiver se encantado por ela (DIAS, 2018, p. 115).

Mesmo que a priori a justiça não realize a divulgação desses jovens, nem sequer sendo possível haver o contato dos pretendentes com as crianças aptas à adoção, algumas comarcas implantaram programas que apostam na visibilidade desses futuros cidadãos com o objetivo de estimular a adoção daqueles que estão em instituições de acolhimento e não possuem os atributos mais desejados pelos pretendentes.

Inicialmente, vale ressaltar o aplicativo “A.DOT”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná e do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ-PR), em parceria com o Grupo de Apoio Adoção Consciente (GAACO) e da Agência Bla&Blu (CORREGEDORIA

---

<sup>14</sup> §2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

GERAL DA JUSTIÇA, 2018). Ele disponibiliza, com a permissão do magistrado, fotos, vídeos, desenhos e informações sobre os jovens, objetivando despertar o interesse de algum pretendente que, ao se manifestar pelo próprio aplicativo, é autorizado pelo juiz a entrar em contato com a criança ou o adolescente selecionado.

Outrossim, destaca-se o site “adote uma boa-noite”, elaborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com a Agência F/NAZCA, que após um ano do seu desenvolvimento, foi indicado como um dos finalistas do Prêmio Innovare, na categoria Tribunal (MIRANDA, 2018). Encontrando-se aberto ao público, são divulgados fotos e depoimentos escritos com o propósito incentivar a adoção de crianças com mais de 7 (sete) anos, assim como as que possuem algum tipo de deficiência.

Da mesma forma, no Estado do Rio Grande do Norte, foi elaborado o projeto “eu existo” pela Corregedoria Geral de Justiça (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, 2018), com a construção de um site no qual são disponibilizados vídeos de jovens aptos à adoção para que os interessados em adotar possam conhecê-los melhor. Contudo, além da página da internet, as gravações também são transmitidas na televisão.

Diante disso, mesmo não havendo interação entre as partes, esses programas tentam aproximar os pretendentes com as crianças e adolescentes disponíveis à adoção, retirando-as do anonimato, ampliando suas chances em serem escolhidas por meio da cativação dos postulantes por quem anseia ser inserido em um lar.

A maioria dos adotantes, despreparada para a tarefa da adoção, quer imitar a biologia e procura recém-nascidos [...]. É evidente que o acolhimento precoce seria a melhor solução, mas, infelizmente, temos uma situação já instalada de milhares de crianças maiores esperando uma família que as acolha, tornando as adoções mais delicadas, pois a criança já possui uma história, geralmente uma história de dor e abandono (WEBER, 2005, p. 15).

Por outro lado, o evento “Adoção na Passarela”, realizado em um shopping de Cuiabá, no dia 21 de maio de 2019, pela Associação Mato-grossense de Pesquisa e Apoio à Adoção (Ampara), em parceria com a Comissão de Infância e Juventude (CIJ) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso (OAB- MT) e outras entidades do Estado (LEMOS, 2019), igualmente possuía como objetivo facilitar a adoção, contudo expondo como produtos essas crianças e adolescentes por meio de um desfile na passarela do centro comercial da cidade. Elas foram exibidas como mercadorias,

“cheias de sonhos e desejos, buscando aprovação a partir de um desfile, como se para amar um filho tivéssemos que admirá-los fisicamente” (D'ÁVILA apud LEMOS, 2019). Segundo a Defensoria Pública de Mato Grosso (apud LEMO, 2019) "corre-se o risco de que a maioria dessas crianças e adolescentes não seja adotada, o que pode gerar sérios sentimentos de frustração, prejuízos à autoestima e indeléveis impactos psicológicos".

Ao escolher um filho por determinados estereótipos, estamos o coisificando, ferindo sua dignidade. Todos, sem distinção, merecem se desenvolver em um ambiente saudável, com amor e afeto. Ao entrarem nos cuidados do Estado por terem sido entregues ou retirados de sua família original, espera-se que ele forneça sua proteção integral, priorizando o bem-estar desses seres em desenvolvimento.

Assim, apesar de o nosso ordenamento jurídico possuir diversas normas que buscam o melhor interesse desses sujeitos de direito, as tentativas de agilizar e aperfeiçoar a adoção se mostram infrutíferas, afrontando princípios presentes no nosso ordenamento jurídico, bem como gerando abalos nesses seres em desenvolvimento. Logo, esses princípios precisam ser empregados de forma eficaz, não apenas com modificações de cunho legal, mas também a partir de significativas mudanças sociais (ORSELLI; ANASTACIO, 2010). Segundo Dias (2018), é necessário haver uma redução nos prazos processuais da adoção, assim como ser permitida a possibilidade dos pretendentes cadastrados em conhecer as crianças e adolescentes que se encontraram nos abrigos.

Enquanto não forem abertas as portas dos abrigos, crianças e adolescentes com deficiências, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde jamais serão adotadas. De outro lado, a falta de sensibilidade de alguns juízes, promotores e defensores acaba praticamente por inviabilizar a adoção. O intuito de proteger acaba por emperrar a tal forma os sucessivos e morosos procedimentos, que a adoção se torna um sonho inacessível, não só para quem quer adotar, mas principalmente para quem anseia por uma família (DIAS, 2018, p. 121).

Entretanto, enquanto essa realidade não é alcançada, é necessário acabar com o preconceito que envolve a adoção, apresentando um novo conceito de filiação e incentivando a flexibilização da escolha do perfil do adotado. Para tanto, devem ser realizadas divulgações como as executadas nos projetos anteriormente mencionados, bem como empregar outras formas de promover o instituto, tais como palestras, ações sociais e trabalhos pedagógicos. O Estado junto com operadores de direito e os Grupos

de Apoio à Adoção devem veicular a importância da adoção para as crianças e adolescentes cadastradas no SNA, uma vez que se trata de sujeitos em desenvolvimento, em situação de vulnerabilidade em consequência ao desrespeito de seus direitos, consistindo a adoção na única maneira de reaver suas garantias e serem inseridas em um lar.

Assim, deve ser providenciada o mais rápido possível sua inserção dentro de uma família, passando o mínimo de tempo dentro de um abrigo. Deixar uma criança dentro de uma instituição esperando alguém que as queira é o mesmo que tratá-las como objeto, visto que ficam lá aguardando que seus atributos sejam desejáveis por um pretendente. Elas nem mesmo têm a esperança de despertar um vínculo com alguém, uma vez que os postulantes cadastrados não podem visitá-las nem apadrinhá-las.

Portanto, a criação de uma relação afetiva entre as partes deve ser posta como foco no processo de adoção, sendo retirada a possibilidade de se escolher o perfil do adotando. Desconsiderar o afeto como fator determinante na construção da filiação é o mesmo que tratar essas crianças e adolescentes como meros objetivos, afrontando sua dignidade humana.

Com a conscientização do adotante e a eliminação da oportunidade de escolher o adotando por sua aparência física e capacidade mental, além de se respeitar a condição humana da criança e do adolescente, priorizam-se os laços de amor entre pais e filhos que não são baseados em modelos físicos ou mentais, mas, formam-se a partir das relações cotidianas, da afinidade, dos gestos e dos sentimentos. Importante o pretendente compreender que a adoção não é só um ato jurídico, mas, precipuamente, um comprometimento, a satisfação do desejo de acolher um filho, acalentando aquele que anseia por uma família (ORSELLI; ANASTÁCIO, 2010, p. 13).

Logo, mesmo que a adoção realize os anseios recíprocos das partes em constituir um lar, a prioridade deve ser esses seres em desenvolvimento. Assim, o propósito principal do instituto deve ser inserir essas crianças e adolescentes, que se encontram em situação de vulnerabilidade, em um núcleo familiar que lhes ofereça condições para se desenvolver, cercados de afeto, proporcionando-lhes uma vida digna, e não ofertar aos postulantes um filho idealizado.

## **6 CONCLUSÃO**

Ao final do presente trabalho, conclui-se que os direitos da criança e do

adolescente, em particular os dos adotados, evoluíram ao longo do tempo, sendo reconhecidos como sujeitos de direito, cuja dignidade deve ser resguardada. Contudo, verificou-se que há uma deficiência em ampará-los, ocorrendo o desrespeito de princípios presentes no nosso ordenamento jurídico no decorrer do processo de adoção em razão da seleção de características das crianças e adolescentes adotáveis.

Constatou-se que o princípio da proteção integral não está sendo aplicado de forma eficaz no instituto ora estudado, bem como há um desrespeito ao melhor interesse da criança e do adolescente e uma afronta à dignidade desses sujeitos de direito, visto que são submetidos a uma seleção baseada em determinados estereótipos, tratados como mercadorias, sem dignidade, merecedores de amor apenas se apresentarem os atributos desejáveis pelos postulantes a pais.

Ademais, a possibilidade de se escolher o perfil do adotado contribui para a delonga do processo de adoção, apesar de haver mais pretendentes do que crianças aptas para serem adotadas, conseqüentemente, tornando mais extenso o tempo em que esses futuros cidadãos passam dentro das instituições de acolhimento.

Observou-se que esse cenário ocorre em razão dessa idealização não corresponder com a realidade do SNA, visto que, de acordo com os dados apresentados, a maioria das crianças não possuem os atributos mais desejados pelos pretendentes, ou seja, não são brancas, não têm menos de 4 (quatro) anos e possuem irmãos, além de que uma parcela considerável porta algum tipo de doença.

Dessa forma, as crianças e os adolescentes que não possuem o perfil preterido são institucionalizados, se desenvolvendo em um ambiente sem amor e afetividade, privadas de direitos que estão resguardados e elas pelo nosso ordenamento jurídico, dentre os quais a convivência familiar, o afeto e a dignidade humana.

Dessa forma, resta evidente que a adoção continua a priorizar o interesse daqueles que querem adotar, ficando em segundo plano o melhor interesse desses sujeitos em desenvolvimento. Vale destacar que a infância e adolescência é só uma pequena fase, contudo decisiva para determinar que tipo de adulto eles vão se tornar, compondo o futuro da nossa sociedade. Portanto, precisam ser protegidos de forma integral, com a conservação de todas suas garantias.

Ao estarem disponíveis para a adoção, encontram-se em situação de vulnerabilidade, já havendo ocorrido o desrespeito aos seus direitos. Assim, as crianças e adolescentes precisam de uma família para propiciar-lhes condições básicas de

sobrevivência e vivência, priorizando seu melhor interesse, bem como para que sintam segurança e amor. Contudo, a preferência de um perfil pelos pretendentes dificulta a efetuação dessa realidade.

Posto tal cenário, foram desenvolvidos projetos para conectar as crianças e adolescentes cadastradas no SNA com os interessados na adoção. Invisíveis para a sociedade, os programas promovem a visualização desses jovens que não possuem as características mais desejáveis. Assim, os postulantes podem conhecer e secativar por algum desses sujeitos em desenvolvimento, mesmo que não corresponda com o perfil originalmente escolhido por eles.

Diante de tais argumentos, pode-se chegar à conclusão que se deve retirar a possibilidade de escolher as características na adoção, colocando como fator determinante o afeto, visto que para a formação da filiação é necessário haver a afetividade recíproca entre os pais e os filhos. Desprezar esse sentimento afronta o princípio da dignidade dessas crianças e adolescentes, necessitando haver a conscientização dos pretendentes que esses futuros cidadãos não são produtos para serem escolhidas por fatores externos, mas sim seres humanos em desenvolvimento, que merecem ter uma vida digna e seus direitos resguardados, efetuando sua proteção com absoluta prioridade.

## REFERÊNCIA

ALEGRE, Gabriela Porto. A longa fila para adoção no Brasil. **Jornal do comércio**, Porto Alegre, 28 maio 2019. Disponível em:

<[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/jornal\\_da\\_lei/2019/05/685708-a-longa-fila-para-adocao-no-brasil.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/05/685708-a-longa-fila-para-adocao-no-brasil.html)>. Acesso em: 20 out. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL (AMB). **Percepção da população brasileira sobre a adoção**. Brasília/DF: AMB, 2008. Disponível

em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/pesquisa\\_adocao.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/pesquisa_adocao.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Bahia (4. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0019712-05.2016.8.05.0000**. Agravo de Instrumento. Pedido Liminar de Guarda. Alegação de Existência de Afetividade. Comprovação [...]. Relatora: GardeniaPereira Duarte. Salvador, 04 de abril de 2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563417853/agravo-de-instrumento-ai-197120520168050000>>. Acesso em: 1 nov. 2018.



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial [da] União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção. **Diário Oficial [da] União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a adoção. **Diário Oficial [da] União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 fev. 2018.

CARDOSO, Pedro Henrique Ayres. **Os processos de adoção e a lei 13.509 de 2017: aspectos históricos e os princípios do direito de família**. 2018. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:

<<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/37/1/Os%20processos%20de%20ado%20c%3a7%20e%20a%20lei%2013.509%20de%202017%20-%20Pedro%20Henrique%20Ayres%20Cardoso.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico**. 2019. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 11 out. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 20 out. 2019

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (Paraná). Tribunal de Justiça do Paraná. **Tribunal de Justiça do Paraná comemora o Dia Nacional da Adoção com lançamento de aplicativo para incentivar adoções**. 2018. Disponível em:

<[https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1lKI/content/tribunal-de-justica-do-parana-comemora-o-dia-nacional-da-adocao-com-lancamento-de-aplicativo-para-incentivar-adocoes/18319?inheritRedirect=false&redirect=https://www.tjpr.jus.br/destaques%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_1lKI%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D1](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tribunal-de-justica-do-parana-comemora-o-dia-nacional-da-adocao-com-lancamento-de-aplicativo-para-incentivar-adocoes/18319?inheritRedirect=false&redirect=https://www.tjpr.jus.br/destaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_1lKI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1)>. Acesso em: 01 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 15. ed. São

Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

LEMOS, Vinícius. Adoção na passarela: o desfile de adolescentes que gerou revoltanas redes. **BBC News Brasil**, Cuiabá, 22 maio. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48374660>>. Acesso em: 01 out. 2019

LIMA, Mariana. Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem. **Observatório do terceiro setor**, São Paulo, 28 jun. 2019. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRANDA, Márcia. **Tribunal de Justiça de São Paulo e F/NAZCA estimulam adoção de maiores de 7 anos**. 2018. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/media/imprensa/tribunal-de-justica-de-sao-paulo-e-f-nazca-estimulam-adocao-de-maiores-de-7-anos>>. Acesso em: 01 out. 2019.

OLIVEIRA, Kerly Cristina de. **Nova lei da adoção - Lei 12.010/2009**: uma revisão de literatura. 2011. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FADI, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2018

ORSELLI, Helena de Azevedo; ANASTÁCIO, Andressa. Adoção: a Possibilidade de Escolha das Características do Adotando no Processo de Adoção — Análise a Partir dos Fundamentos Constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Brasília, ano 11, n. 13, dez./jan. 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUSA, Antonio Aldny de. **Adoção no Brasil e as principais mudanças com a lei 12.010/09**. 2011. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas, Faculdades Cearenses, Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ADOCADO%20NO%20BRASIL%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20MUDANCAS%20COM%20A%20LEI.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). **Adoção**: campanha Eu Existo ajuda crianças e adolescentes a encontrarem uma nova família. 13 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/14182-adocao-campanha>>

eu-existo-ajuda-criancas-e-adolescentes-a-encontrarem-uma-nova-familia>. Acesso em: 01 nov. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Karen Cristiny Namar. **Avanços do Sistema de Adoção no Brasil**. 2011.36 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/5914>>. Acesso em: 15out. 2018.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, PUC-Rio, ano14, n. 9, p. 53-70, jun./dez. 2005.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba:Juruá, 2002. 188 p.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil: Características, Expectativas e Sentimentos**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2010. 274 p.